

Boletim Interno SESP

Edição Quinzenal nº 006/2026

Período: de 16 de março à 31 de março de 2026

Publicada por meio digital

Secretaria de
Segurança Pública



Sumário

1. ATOS DO SECRETÁRIO.....	3
2. ATOS DO CHEFE DE GABINETE E SUBSECRETÁRIOS.....	8
3. ATOS NORMATIVOS.....	8
4. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS	43
5. ASSUNTOS DE PESSOAL	58
6. ATOS DO CORREGEDOR, JUSTIÇA, DISCIPLINA, CORREIÇÃO E OUVIDORIA.....	60
7. COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	60
8. ASSUNTOS GERAIS	72

1. ATOS DO SECRETÁRIO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Em atendimento à solicitação disposta pela DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA no SEI-090002/000132/2026, **TORNA-SE PÚBLICO, no presente Boletim Interno**, que na data de **17 de março de 2026**, **foram publicados os dados estatísticos dos indicadores estratégicos de criminalidade referente ao mês de fevereiro de 2026** para que, sendo de interesse, os Diretores de DPA/Comandantes de CPA e os Titulares de Distritais/Comandantes de Batalhões possam apurar a existência de possíveis divergências e, consequentemente, adotar as medidas administrativas julgadas oportunas, com fulcro na legislação em vigor.

(DOERJ nº 052 de 23.03.2026, página 49)

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA

ATO DO SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO E DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SESP/PRODERJ Nº 16 DE 12 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE O SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SISP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM EXERCÍCIO, E O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Estadual nº 49.772/2025 de 28 de julho de 2025, e **CONSIDERANDO:**

- o constante dos autos do processo nº SEI-090001/000031/2026;
- a criação da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP pela Lei nº 10.245 de 18 de dezembro de 2023, como órgão central das ações de Governança no âmbito da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;- o disposto na Lei Federal nº 13.675/2018 que, ao instituir a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelece como princípios e diretrizes a simplicidade, informalidade, economia procedimental, celeridade no serviço prestado à sociedade e o atendimento imediato ao Cidadão;

- a fixação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas
- SINESP - para a padronização, categorização e atualização dos dados pelos entes federados, como condição para recebimento de recursos e celebração de parcerias com a União para o financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social;- a importância da integração dos sistemas de informação das instituições de segurança pública com o Sistema Integrado de Segurança Pública para o aumento da celeridade no atendimento ao cidadão e suporte à formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas com segurança pública;

- a importância da integração da comunidade com os órgãos de Sistema de Justiça Criminal como ferramenta para melhoria da atuação policial;

- que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - Lei Federal nº 14.735/2023, estabelece como diretriz a Integração ao Sistema de Segurança Pública como instituição de mecanismo de governança;

- que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares - Lei Federal nº 14.751/2023, estabelece como diretriz a integração com os órgãos do Sistema de Segurança Pública e a Integração ao Sistema de Segurança Pública, como aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

- a necessidade de alinhamento das ações do Estado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, instituído pelo Decreto Federal nº 10.822, de 28 de setembro de 2021; - as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado (PEDES) para o avanço tecnológico do Estado do Rio de Janeiro;

- o poder de requisitar pessoal, meios logísticos, dados e informações junto às Secretaria de Estado de Polícia Civil e Secretaria de Estado de Polícia Militar, concedido à Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme disposto no art. 3º. do Decreto nº 49.001/2024; e

- a necessidade de estabelecer diretrizes e mecanismos de coordenação e integração entre os dados de Segurança Pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; e

- que o Decreto Estadual nº 49.772/2025 instituiu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, como sistema de governança de dados, com o objetivo de captar e gerir recursos de informações de segurança pública, permitindo o registro, a organização, a distribuição e a integração dos bancos de dados das forças policiais, podendo incluir os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal.

RESOLVEM:

Art. 1º - Aprovar o presente regulamento o Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), instituído pelo Decreto nº 49.772/2025 como a plataforma oficial de governança de dados do Estado do Rio de Janeiro para fins de segurança pública.

Parágrafo Único - O SISP é gerido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), com o suporte técnico-operacional do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ).

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SISP

Art. 2º - A gestão do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP será exercida pela Coordenadoria Geral do Sistema Integrado de Segurança Pública - COOSISP, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Parágrafo Único - A COOSISP será composta por um Coordenador Administrativo e um Coordenador Tecnológico.

Art. 3º - O cargo de Coordenador Administrativo do Sistema Integrado de Segurança Pública poderá ser exercido por servidor público, efetivo, ocupante de cargo em comissão ou militar cedido à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Parágrafo único - O Coordenador Administrativo será designado por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 4º - Compete ao Coordenador Administrativo do Sistema Integrado de Segurança Pública:

- I** - coordenar o planejamento, a execução, a revisão e a atualização do SISP;
- II** - estabelecer a política de segurança do SISP, observadas as diretrizes institucionais, normativas e legais aplicáveis;
- III** - promover campanhas de treinamento e capacitação, objetivando a correta e adequada utilização do sistema;
- IV** - receber, analisar e aprovar, conforme a viabilidade técnica e o interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública, as demandas oriundas das Instituições de Segurança Pública;
- V** - controlar as solicitações de demandas apresentadas pelas Instituições de Segurança Pública, definindo prioridades, prazos para execução e fiscalizando a efetiva implementação;
- VI** - promover a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

Art. 5º - A função de Coordenador Tecnológico do Sistema Integrado de Segurança Pública será exercido por servidor do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, designado para atuar junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo Único - A designação para o desempenho da função de Coordenador Tecnológico observará os critérios técnicos definidos pelo PRODERJ, em articulação com a SESP, considerando-se tal exercício como de relevante interesse público, não constituindo direito à remuneração de qualquer natureza pelas atividades desempenhadas no âmbito desta Resolução Conjunta.

Art. 6º - Compete ao Coordenador Tecnológico do Sistema Integrado de Segurança Pública:

I - controlar, tecnicamente, o funcionamento do SISP e de todos os sistemas a ele integrados;

II - participar da elaboração e da implementação de sistemas de informação que possam ser integrados ao SISP ou que utilizem as informações nele contidas;

III - promover o constante aprimoramento das ferramentas, funcionalidades e recursos tecnológicos do SISP e dos sistemas a ele integrados, após aprovação do Coordenador Administrativo;

IV - promover, após aprovação do Coordenador Administrativo, a distribuição de acessos ao SISP, observadas as políticas de segurança da informação;

V - disponibilizar, ao Coordenador Administrativo, ferramentas, funcionalidades e recursos tecnológicos que permitam o controle e a auditoria dos acessos ao SISP;

VI - realizar a gestão técnica do SISP, bem como propor demandas técnicas ao Coordenador Administrativo, visando a melhoria dos bancos de dados e das ferramentas de acesso;

VII - implementar, após a validação da SESP e das Instituições Conveniadas/Cooperadas, instrumentos de tecnologia da informação que auxiliem nas políticas de segurança pública;

VIII - disponibilizar, ao Coordenador Administrativo, ferramentas, funcionalidades e recursos tecnológicos que permitam monitorar a utilização do SISP, visando o aperfeiçoamento contínuo do sistema.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE e VALIDAÇÃO DE ACESSOS AO SISP

Art. 7º - Considera-se Ponto Focal o servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, formalmente indicado pelo titular do órgão aderente para atuar como gestor local dos acessos e interlocutor direto junto à SESP e Coordenadoria do SISP.

Parágrafo Único - A indicação do Ponto Focal dar-se-á mediante ato formal no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e cadastro no sistema do SISP, devendo ser garantida a atualização dos dados cadastrais pelo Ponto Focal, devendo ser informado, no mínimo os seguintes dados:

I - dados de Identificação: Nome completo (conforme última via da Carteira de Identidade RJ), data de nascimento, CPF, Identidade (RG/RJ), órgão emissor e data de emissão;

II - vínculo Funcional: Órgão de origem, matrícula ou ID funcional, cargo ou função, unidade de lotação e local de trabalho;

III - endereço Residencial: Logradouro, número, complemento, bairro, município, UF e CEP;

IV - meios de Contato: Telefone celular, e-mail institucional e e-mail pessoal (ambos com confirmação); e,

V - justificativa: Descrição fundamentada da necessidade de acesso para o exercício das funções.

Art. 8º - Todos os cadastros e alterações de perfis realizados pelo Ponto Focal serão previamente submetidos à deliberação e validação da Subsecretaria de Inteligência Integrada da SESP, que se manifestará sobre o deferimento do acesso por meio de decisão irrecorrível.

Parágrafo Único - A Subsecretaria de Inteligência Integrada da SESP poderá, a qualquer tempo, determinar a revisão ou a revogação imediata de um acesso que considere indevido, mediante decisão irrecorrível.

Art. 9º - Compete à Coordenadoria do Sistema Integrado de Segurança Pública (COOSISP) realizar auditorias contínuas sobre as atividades dos usuários e Pontos Focais, prover suporte técnico e executar as deliberações da Subsecretaria de Inteligência Integrada da SESP.

Art. 10 - É vedada a concessão de acesso ao SISP a agentes públicos que, conforme verificação prévia a ser realizada pelo Ponto Focal e pela autoridade superior do órgão aderente:

I - possuam condenação penal transitada em julgado;

II - respondam a processos judiciais por crimes contra a administração pública, a inviolabilidade dos segredos, o patrimônio ou a fé pública;

III - tenham recebido manifestação desfavorável de suas respectivas Corregedorias ou órgãos de controle interno.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

CRISTINA DRONGITIS

Secretária de Estado de Segurança Pública em exercício

RODRIGO LOPES XAVIER

Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2721210

2. ATOS DO CHEFE DE GABINETE E SUBSECRETÁRIOS

(Sem alteração)

3. ATOS NORMATIVOS

(DOU Edição Nº 51 de 17032026 - Págs. 88 e 89)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MD/MF Nº 63, DE 16 DE MARÇO DE 2026

Institui a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos - Renarme, como ação de integração institucional, e define as regras para adesão de integrantes e parcerias.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, nos arts. 24, 29 e 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, no art. 27 do Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 08020.002116/2026-02 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos - Renarme, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa e do Ministério da Fazenda, com os seguintes objetivos:

I - promover a integração entre os participantes da Renarme;

II - viabilizar a integração de sistemas e aprimorar as ações de inteligência, fiscalização, investigação e operações integradas, promovendo interoperabilidade, cooperação institucional e produção de conhecimento qualificado;

III - promover o compartilhamento de dados e informações sobre registros e monitoramento de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos;

IV - fortalecer a coordenação entre os órgãos governamentais, com vistas à redução da circulação ilícita de armamentos;

V - promover a articulação entre instituições públicas;

VI - estimular a integração de profissionais, informações, experiências, metodologias e interesses, visando à prevenção e ao enfrentamento dos crimes previstos na legislação penal, por meio da otimização de recursos e do fortalecimento da capacidade operacional;

VII - possibilitar, na condição de parceiras técnicas, a articulação com entidades privadas cuja atuação seja relevante para o enfrentamento dos crimes de tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos, mediante instrumentos jurídicos específicos que definam escopo, limites e responsabilidades;

VIII - viabilizar a capacitação contínua de profissionais que atuam em órgãos correlatos ao enfrentamento dos crimes de tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos;

IX - realizar operações integradas entre diferentes órgãos correlatos ao enfrentamento dos crimes de tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos; e

X - efetivar ações para o enfrentamento ao tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Composição

Art. 2º Integram a Renarme:

I - a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência;

II - a Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado e à Corrupção e da Diretoria de Polícia Administrativa;

III - a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Diretoria de Operações e da Diretoria de Inteligência;

IV - o Comando Logístico do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa;

V - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

VI - as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal poderão integrar a Renarme mediante Acordo de Adesão firmado entre seu representante legal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A Renarme contará com coordenação executiva exercida pela Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, limitada às atribuições de articulação institucional, integração de sistemas, apoio técnico e indução de políticas públicas, sem prejuízo da autonomia operacional e das competências constitucionais dos órgãos integrantes.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das ações da Renarme órgãos e entidades públicas ou privadas cuja atuação possa contribuir para o enfrentamento ao tráfico, ao comércio e à posse ilegal de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos.

Seção II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - promover ações conjuntas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, viabilizar instrumentos de parceria e atos complementares necessários à operacionalização da Renarme e ao detalhamento sobre as regras de negócio e atribuições dos componentes da Renarme, no âmbito de suas competências, nos termos dos arts. 24 a 30 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - promover a execução de ações conjuntas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, no âmbito de suas competências, nos termos dos arts. 43 a 57 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal; e

III - promover a execução de ações conjuntas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, no âmbito de suas competências, nos termos dos arts. 58 a 65 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 4º Compete ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando Logístico do Exército Brasileiro, promover a execução de ações conjuntas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, no âmbito de suas competências, nos termos do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército do Ministério da Defesa.

Art. 5º Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, promover a execução de ações conjuntas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, no âmbito de suas competências, nos termos dos arts. 27 a 33 do Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A atuação da Renarme observará as competências constitucionais e legais dos órgãos integrantes, não implicando subordinação hierárquica, ingerência operacional ou avocação de atribuições típicas de polícia judiciária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança
Pública

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

Ministro de Estado da Defesa

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

(DOERJ nº 050 de 19.03.2026, páginas 2 e 3)

DECRETO Nº 50.229 DE 18 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISPERJ), REVOGA O DECRETO Nº 46.633, DE 04 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo SEI-360004/000182/2025, e

CONSIDERANDO:

- os princípios que orientam a Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;
- o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 49.001, de 11 de março de 2024, que incluiu a Subsecretaria de Inteligência Integrada da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESP/SUBINT) na estrutura do Sistema de Inteligência de Segurança Pública (SISPERJ) como Agência Efetiva;
- que a atividade de inteligência deve ser conduzida em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo o equilíbrio entre a transparência e a preservação de informações sigilosas necessárias à segurança pública e à ordem institucional;
- que a extinção do Conselho Especial do SISPERJ não compromete a governança da atividade de inteligência no Estado, visto que a articulação entre as Agências Efetivas pode ser realizada de forma descentralizada e integrada por meio de protocolos operacionais, reuniões técnicas e diretrizes conjuntas;
- que o artigo 10 do Decreto Estadual nº 49.338, de 22 de outubro de 2024, ao revogar expressamente o artigo 21 do Decreto nº 46.633, de 04 de abril de 2019, suprimiu a regulamentação operacional do Portal da Segurança, sem definir uma nova norma específica para disciplinar seu funcionamento;
- que o Decreto nº 49.338/2024 atribuiu ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) a gestão técnica do Portal da Segurança, compreendendo o provimento e gerenciamento técnico da estrutura tecnológica necessária para seu funcionamento, e que, nos termos do artigo 8º do referido decreto,

a SESP poderá, a seu critério, definir um novo Gestor Técnico para o Portal da Segurança;

- que a gestão administrativa do Portal da Segurança, incluindo auditorias, concessões e revogações de autorização de acesso, passou a ser competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), por meio de sua Subsecretaria de Inteligência Integrada (SESP/SUBINT), conforme disposto no referido decreto;

- que, em razão da experiência consolidada da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL/SSINTE) na administração operacional do Portal da Segurança, sua atuação deve ocorrer em apoio técnico-administrativo à SESP/SUBINT, para garantir a continuidade das atividades de auditoria, fiscalização e controle de acessos; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º - Fica alterada, sem aumento de despesa, a estrutura do Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISPERJ), criado pelo Decreto nº 31.519, de 12 de julho de 2002, como integrante do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), cujo objetivo é executar a atividade de Inteligência de Segurança Pública.

Art. 2º - O SISPERJ, sob a chefia do Secretário de Estado de Polícia Civil, será integrado por Agências de Inteligência Efetivas, Especiais e Afins.

I - são consideradas Agências Efetivas aquelas que pertencem à estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que são as Agências Centrais dos seus respectivos subsistemas e que participam diretamente na produção de conhecimentos de interesse da Segurança Pública;

II - são consideradas Agências Especiais aquelas que pertencem à estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e participam direta ou indiretamente na produção de conhecimentos de interesse de Segurança Pública, podendo integrar o SISPERJ, desde que sejam reconhecidas como Agência Central do respectivo órgão ou secretaria.

III - são consideradas Agências Afins aquelas que não pertencem à estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, mas que participam, indiretamente, na produção de conhecimentos de interesse da Segurança Pública.

§ 1º - As Agências de Inteligência dos outros poderes do Estado, do Ministério Público e das Prefeituras Municipais, e as Agências de Inteligência de outras entidades, públicas ou privadas, que participem direta ou indiretamente na produção de Conhecimentos de interesse de Segurança Pública, poderão integrar o SISPERJ na forma do estabelecido no inciso III deste artigo, como Agências Afins.

§ 2º - As Agências Afins de que dispõe o inciso III deste artigo integram o SISPERJ mediante o estabelecimento de Termos de Cooperação ou instrumentos congêneres com a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, respeitando-se as prerrogativas constitucionais e o interesse da Segurança Pública.

§ 3º - As Visitas Técnicas (VT) constituem um procedimento obrigatório para a análise e verificação da adequação das Agências de Inteligência Especiais e Afins ao Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISPERJ), sendo reguladas pela Agência Central do Sistema e necessárias para o ingresso no SISPERJ.

Art. 3º - São Agências de Inteligência Efetivas:

I- Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (SEPOL/SSINTE);

II- Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEPM/SSI);

III- Subsecretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/SSISPEN);

IV- Subsecretaria de Inteligência Integrada da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SESP/SUBINT).

Parágrafo Único - A SEPOL/SSINTE será a Agência Central do SISPERJ.

Art. 4º - Ao servidor lotado no setor de Contrainteligência das Agências de Inteligência Efetivas do SISPERJ, quando removido, será possibilitada a escolha de nova lotação, observando o seguinte:

I - Caberá ao servidor indicar 03 (três) Unidades, ficando a Administração responsável por realizar a lotação em uma das opções indicadas, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

II - O servidor deverá permanecer na Unidade de destino por um período mínimo de 01 (um) ano, salvo em situações excepcionais, que deverão ser requeridas formalmente pelo servidor e submetidas à apreciação do órgão de origem (SEPOL/SSINTE, SEPM/SSI, SEAP/SSISPEN ou SESP/SUBINT).

III - O servidor poderá exercer o direito de escolha desde que:

a) não tenha sido punido administrativamente ou judicialmente no decorrer de sua lotação;

b) tenha completado o período mínimo de 01 (um) ano de lotação em uma das agências mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 5º - As Agências de Inteligência Especiais serão previstas em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, mediante proposta elaborada por meio da SEPOL/SSINTE.

Art. 6º - As Agências de Inteligência Afins integrarão o SISPERJ mediante o estabelecimento de Termos de Cooperação ou instrumentos congêneres com a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de acordo com inciso III, do art. 2º, deste Decreto, com prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, renováveis através de Termo Aditivo, mediante proposta elaborada por meio da SEPOL/SSINTE.

Art. 7º - As Agências de Inteligência Efetivas deverão criar por meio de Resoluções dos seus respectivos Secretários seus próprios subsistemas, de modo a estabelecer a capilaridade no fluxo da produção de conhecimentos.

Art. 8º - As Agências de Inteligência, sejam as Efetivas, as Especiais ou as Afins, ligar-se-ão à Agência Central e entre si por meio do canal técnico, sem prejuízo do canal institucional.

Art. 9º - As Agências de Inteligência que integrarem o SISPERJ deverão obedecer às normas da Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Rio de Janeiro (DISPERJ), bem como observar a Política de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (POLISPERJ), e a Estratégia de Inteligência em Segurança Pública (EISPERJ), sob pena de exclusão do sistema.

Art. 10 - Para fins de seleção e qualificação do pessoal integrante das Agências de Inteligência que compõem o SISPERJ, cada agência deverá estabelecer normas para o seu recrutamento administrativo.

Art. 11 - O controle do pessoal integrante das Agências de Inteligência do SISPERJ e dos respectivos subsistemas será de responsabilidade do chefe de cada Agência Central, adequando-se às características próprias de cada organização.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, tendo em vista o permanente desenvolvimento do SISPERJ, poderão, por Resolução Conjunta, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS EFETIVAS

Art. 13 - As Agências de Inteligência Efetivas do SISPERJ, nos limites de suas atribuições institucionais, atuarão de forma integrada no planejamento, na

coordenação e execução das atividades de inteligência de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao assessoramento do processo decisório nos níveis operacional, tático e estratégico.

Parágrafo Único - O cumprimento da finalidade prevista no caput deste artigo observará, dentre outros recursos para o aperfeiçoamento da atividade de inteligência:

I - a integração de dados e informações entre as Agências Efetivas;

II - a adoção de protocolos operacionais padronizados para a execução da atividade de inteligência;

III - o fomento ao uso de soluções tecnológicas voltadas à inteligência de segurança pública;

IV - a realização de reuniões técnicas para análise de cenários, riscos e medidas preventivas;

V - a promoção de programas de capacitação e intercâmbio de conhecimentos entre as Agências Efetivas.

Art. 14 - Compete às Agências de Inteligência Efetivas do SISPERJ:

I - opinar sobre a integração de Agências de Inteligência Especiais e Afins ao SISPERJ, conforme previsto nos artigos 5º e 6º deste decreto;

II - a proposição de alterações na Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Rio de Janeiro (DISPERJ), na Política de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (POLISPERJ) e na Estratégia de Inteligência em Segurança Pública (EISPERJ).

III - corroborar com as diretrizes operacionais estabelecidas para a atuação integrada no SISPERJ, assegurando alinhamento estratégico e eficiência na produção de conhecimentos de inteligência;

IV - aprovar e implementar mecanismos de compartilhamento seguro de informações entre os órgãos integrantes do SISPERJ, observando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade no uso de dados sensíveis;

V - manter permanente articulação entre as Agências Efetivas, assegurando a coordenação de ações e a integração de esforços na prevenção e repressão de ameaças à segurança pública.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A regulamentação operacional do Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro será definida em Resolução Conjunta entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) ou novo Gestor

Técnico eventualmente definido pela SESP, a fim de garantir governança eficiente, fiscalização contínua e segurança da informação.

§ 1º - O DETRAN/RJ ou o novo Gestor Técnico definido pela SESP atuará como Gestor Técnico do Portal da Segurança, sendo responsável pela infraestrutura e pelo gerenciamento técnico da plataforma.

§ 2º - A SESP, por meio de sua Subsecretaria de Inteligência Integrada (SESP/SUBINT), será responsável pela gestão administrativa do Portal da Segurança, compreendendo auditorias, concessões e revogações de autorizações de acesso, bem como a supervisão das atividades operacionais.

§ 3º - A SEPOL/SSINTE atuará em apoio técnico-administrativo à SESP/SUBINT na gestão operacional do Portal da Segurança, colaborando nas atividades de auditoria, fiscalização e controle de acessos, bem como na execução das funcionalidades de criação de senhas e perfis de usuários.

Art. 16 - O Subsecretário de Inteligência da Secretaria de Estado da Polícia Civil representará o Estado do Rio de Janeiro junto à Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na qualidade de dirigente da Agência Central do SISPERJ.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Estadual nº 46.633, de 04 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2722473

(DOERJ nº 053 PARTE II PODER LEGISLATIVO de 24.03.2026, página 01)

Expediente Despachado pelo Presidente

OFÍCIO Nº 44/2026

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

DESPACHO : A imprimir.

Em 23.03.2026.

DEPUTADO GUILHERME DELAROLI, 1º VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com fundamento no artigo 99, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 14, da Constituição Federal, venho manifestar a minha RENÚNCIA ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, para o qual fui reeleito e empossado no dia 01 de janeiro de 2023.

Agradeço profundamente à população fluminense pela confiança que me foi conferida e manifesto minha gratidão a esta Egrégia Casa pela parceria respeitosa e pelo espírito público demonstrado ao longo da minha gestão.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Exmos. Srs.

Membros da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

(DOU Edição Nº 57 de 25032026 - Págs. 01 a 06)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

TÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR ou MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II - empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III - impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

IV - impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII - apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

VIII - apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

IX - apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

X - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 1º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:

I - o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II - o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo;

III - as condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

IV - houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI - houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII - houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no caput deste artigo;

IX - as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI - houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar

populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança;

III - livramento condicional.

§ 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumir qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

§ 6º Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo.

§ 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerçam liderança ou chefia ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

I - promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

III - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

IV - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

V - fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

VI - alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos §§ 4º a 8º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os

expressos no inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Parágrafo único. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 6º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

§ 1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§ 2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitado o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas.

§ 6º A Força Integrada poderá contar com a participação, entre outros órgãos, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas nesta Lei apresentem caráter transnacional ou envolvam a cooperação de organizações estrangeiras, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial ou de inteligência, observados os tratados, as convenções e os princípios de reciprocidade, para fins de investigação, de persecução penal, de extradição, de recuperação de ativos e de combate à criminalidade organizada de alcance internacional.

Art. 8º Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e aos meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I - sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

II - suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III - bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

IV - proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V - comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI - suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII - afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII - proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX - comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X - inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados, que somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 6º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 7º Comprovada a origem lícita do bem, direito ou valor, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio,

por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório, ou, não havendo interesse na utilização, a alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

§ 11. Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7º deste artigo.

§ 13. O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 14. O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§ 15. A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou compliance, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I - suspender contratos e operações suspeitas;

II - rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III - realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV - identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V - solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI - propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII - destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no caput deste artigo.

§ 7º O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, das ações ou dos demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I - ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II - ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III - em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9º A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I - restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II - liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III - decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 11. As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I - a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II - o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III - a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV - a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V - a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI - a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII - o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII - a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX - a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X - a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI - a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

Art. 13. A perda civil de bens será declarada, na forma do art. 12 desta Lei, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I - proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II - seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

III - esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV - seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V - proceda de alienação, de permuta ou de outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste caput.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obstará a declaração de perda civil de bens, nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por

seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 14. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou à devolução.

Art. 15. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimado poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública certidões, informações, exames, perícias ou informações de particular que julgarem necessários para a instrução dos procedimentos de que trata o caput deste artigo, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 16. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deste artigo deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e com órgão de representação judicial.

Art. 17. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 18. A ação será proposta:

I - pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios e pelas respectivas entidades da administração pública indireta;

II - pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III - pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Quando intervier como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 19. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 20. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Quando qualquer pessoa física ou jurídica se apresentar como titular dos bens, ela poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 21. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, se não forem conhecidos, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 22. A ação de que trata esta Lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição do bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 23. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 24. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus à remuneração de até 10% (dez por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II - prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituída da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,

III - realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV - poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindose contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 25. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 26. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Se for necessária perícia, ela será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da administração pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, se for imprescindível a nomeação de perito não integrante da administração pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta Lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da administração pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, conforme o caso.

Art. 27. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta Lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que se refere o caput deste artigo, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 28. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas efetivamente relevantes para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta Lei e colaborar, ainda, de modo eficaz para a localização dos bens fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO V

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE DADOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS, GRUPOS PARAMILITARES OU MILÍCIAS PRIVADAS

Art. 29. Fica instituído, para os fins desta Lei, o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no caput deste artigo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias privadas, que deverão:

I - funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e

com os demais bancos estaduais, de forma a permitir o intercâmbio direto de informações;

II - alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, aos grupos e às entidades vinculadas a organizações criminosas ultraviolentas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observados as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou de outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e a integração do Banco Estadual de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Susp, devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais direcionados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, do Cadastro de Pessoas Físicas, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas ou em qualquer banco estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 33. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.....

II - (VETADO):

.." (NR)

"Art. 91- A.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes." (NR)

"Art. 92.....

IV - a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos." (NR)

"Art. 121.....

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

....." (NR)

"Art. 129.....

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....." (NR)

"Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Art. 148.....

.....
 § 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos." (NR)

"Art. 155.....

.....
 § 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil." (NR)

"Art.157.....

.....
 § 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa." (NR)

"Art. 158.....

.....
 § 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena." (NR)

"Art. 159.....

.....
 § 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços)." (NR)

"Art. 180.....

.....
 § 5º (Revogado).

.....
 § 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 34. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

Parágrafo único

VIII - os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil." (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008."

"Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"Art. 52

.....
 § 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

....." (NR)

"Art. 86

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos." (NR)

"Art. 112

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (revogado);

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 36. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 37. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente

ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 38. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

....." (NR)

"Art. 78.

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

....." (NR)

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convaler qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão

justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido." (NR)

"Art. 313.

V - se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....." (NR)

"Art. 584

§ 4º No caso previsto no inciso V do caput do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal ad quem concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação." (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A.....

§ 4º

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§ 5º

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal: " (NR)

"Art. 7º

I - a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de

competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação." (NR)

Art. 40. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva." (NR)

"Art. 71.

VI - a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

....." (NR)

Art. 41. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I - nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II - de enfrentamento do crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do caput do art. 5º desta Lei;

III - de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado." (NR)

"Art. 3º

II -

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

....." (NR)

"Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....
 III - 1 (um) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias;

VII - 2 (dois) do Poder Judiciário, sendo 1 (um) membro das Justiças Estaduais e 1 (um) membro da Justiça Federal; e

VIII - 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....
 § 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão indicados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º-A. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º-B. Os representantes a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, e o oriundo do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República.

.....
 § 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional." (NR)

"Art. 5º

.....
 XIII - construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;

b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;

c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV - aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos de perícia oficial, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Banco Central do Brasil e de unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e à repressão ao crime organizado;

XV - financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento do crime organizado, inclusive FICCOs, Gaecos ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, devem ser destinados à aplicação em programas:

.....
 § 5º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais provenientes da fonte prevista na alínea 'c' do inciso II do caput do art. 3º desta Lei serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, por intermédio dos meios de transferência previstos nesta Lei ou de instrumentos de cooperação com a União, e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 6º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 5º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 7º Nas aplicações referidas no inciso XIII do caput deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II - custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III - presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV - localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 8º O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, garantindo transparência na aferição de resultados." (NR)

Art. 42. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. Constatada, pela autoridade reguladora ou supervisora competente, a exploração de loteria de apostas de quota fixa por pessoa natural ou jurídica não autorizada, as instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão, na forma do regulamento:

I - proceder ao bloqueio das contas de depósito, de pagamento e demais contas de registro de que sejam titulares os operadores irregulares; e

II - impedir a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput deste artigo observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os valores mantidos nas contas bloqueadas na forma deste artigo que venham a ser declarados perdidos em favor da União, inclusive a título de tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, terão destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I - comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II - consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III - aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo."

Art. 24-B. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I - criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II - filtros automatizados de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III - integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV - inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"Art. 24-C. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados."

"Art. 39.....

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B e 24-C e em suas respectivas regulações;

X - manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XI - deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, da natureza ou da função institucional do agente regulado;

XII - veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca referida nos incisos X e XII do caput deste artigo poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido." (NR)

"Art. 40.....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Wellington César Lima e Silva

Simone Nassar Tebet
Guilherme Castro Boulos
Jorge Rodrigo Araújo Messias

4. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

(DOERJ nº 049 de 18.03.2026, página 28)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA EXECUTIVA E GESTÃO INTEGRADA

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 17/03/2026

PROCESSO Nº SEI-090001/000425/2024 - AUTORIZO a despesa, de acordo com o que estabelece o no artigo 64 da Lei Federal 4.320/1964 e § 1º, do Artigo 82, da Lei Estadual Nº 287/79, em favor da WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI- CNPJ 07.340.993/0001-90, no valor de R\$ 371.838,98 (trezentos e setenta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato SESP nº 002/2024, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens, para prosseguimento do feito no que se refere a publicação do ato em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 2721805

(DOERJ nº 050 de 19.03.2026, página 60)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA EXECUTIVA E GESTÃO INTEGRADA

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 16/03/2026

PROCESSO Nº SEI-090001/000231/2026- AUTORIZO a despesa, de acordo com o que estabelece o no artigo 64 da Lei Federal 4.320/1964 e § 1º, do Artigo 82, da Lei Estadual Nº 287/79, em favor da INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA- CNPJ 10.498.974/0002-81, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Referente à contratação de 04 (quatro) vagas para participação de servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação. Para prosseguimento do feito no que se refere a publicação do ato em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Id: 272188

(DOERJ nº 051 de 20.03.2026, página 49)

**SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA EXECUTIVA E DE GESTÃO INTEGRADA**

ATO DA SUBSECRETÁRIA

PORTARIA SESP/SUBEXEC Nº 40 DE 19 DE MARÇO DE 2026

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO
E FISCALIZAÇÃO.**

A SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA E DE GESTÃO INTEGRADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram concedidas, tendo em vista a delegação de competência disposta na Resolução SESP Nº 43 de 29 de abril de 2025 e o que consta no processo nº SEI-090001/001206/2025;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de consolidar a gestão, acompanhamento, fiscalização, e a execução de contratos, em concretização dos princípios que orientam a Administração Pública, especialmente os insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- a necessidade de atuação de Fiscais de Contratos para verificar, avaliar e fiscalizar documentação de habilitação da empresa para iniciar o processo de pagamento de fatura; Controle e acompanhamento processual do pagamento e dos prazos dos instrumentos contratuais; O cumprimento das condições estipuladas no Termo de Referência e avençadas nas Cláusulas que compõem os Contratos.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, a contar de 06 de março de 2026, a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato SESP n.º 001/2026, celebrado com a empresa M.T.L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Art. 2º - Designar como Gestor do Contrato e o Gestor Substituto, os servidores abaixo indicados, para, sem prejuízos de suas atribuições, cumprirem as determinações contidas no Decreto n.º 48.817/2023 (Capítulo II - dos Agentes da Gestão e da Fiscalização): - Gestor do Contrato: Gael Ferreira da Silva - ID Funcional n.º 5148303-3; - Gestor Substituto do Contrato: Gerson Segismundo Dias - ID Funcional n.º 4408123-5.

Art. 3º - Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Fiscalização Contratual conforme designação: - Fiscal: Jonathan Batista Fernandes da Silva - ID Funcional n.º 5018837-2; - Fiscal: Samyra dos Santos Freitas, ID.

Funcional n.º 5162739-6; - Suplente: Aléxia Cristine Duffrayer Mantovani - ID Funcional n.º 5105876-6.

Art. 4º - O gestor e os fiscais ora designados deverão observar e cumprir as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual n.º 48.817/2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, os artigos 22 ao 26 da referida norma.

Art. 5º - A confirmação da execução satisfatória dos contratos será realizada por no mínimo 02 (dois) Fiscais, através da atestação das faturas, da aplicação do acordo de nível de serviços e da confecção do relatório de fiscalização.

Art. 6º - Os Fiscais se responsabilizarão pelo recebimento e consolidação dos documentos e criarão os processos administrativos referentes aos Contratos.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações imputadas ao Gestor de Contratos e aos Fiscais de Contratos poderão ensejar procedimento apuratório previsto no Decreto n.º 7.526, de 06 de setembro de 1984.

Art. 8º - O Agente Público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeito às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026

CRISTINA DRONGITIS

Subsecretária Executiva e de Gestão Integrada

Id: 2722643

(DOERJ nº 051 de 20.03.2026, página 77)

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2024.

PARTES: O Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 002/2024, relativo à prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens, com fundamento no art. 57, inciso II, e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses, a contar de 20/03/2026, dando-se ao Contrato o prazo total de 34 (trinta e quatro) meses e 12 (doze) dias.

VALOR: Dá-se ao Termo Aditivo o valor de R\$ 371.838,98 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), totalizando o Contrato o valor de R\$ 1.037.427,96 (um milhão, trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

DATA DE ASSINATURA: 19/03/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

PROCESSO Nº SEI-090001/000425/2024.

Id: 2722660

(DOERJ nº 054 de 25.03.2026, página 59)

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Nota de Empenho 2026NE00061

PARTES: O Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA CNPJ 10.498.974/0002-81

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de aquisição de vagas/inscrições para participação de servidores em congresso "21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação" visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

PRAZO: 30 (trinta) dias

VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

NOTA DE EMPENHO: 2026NE00061

DATA DA EMISSÃO: 19/03/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Dar-se-á por contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por se tratar de inscrição em evento de capacitação e treinamento, cuja natureza singular inviabiliza a competição.

PROCESSO Nº SEI-090001/000231/2026.

Id: 2723542

(DOERJ nº 055 de 25.03.2026, página 41)

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 002/2026.

PARTES: O Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e o CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

OBJETO: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de hospedagem de correio eletrônico, a serem executados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos deste Contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato é de 12 (meses), de 26/03/2026 a 26/03/2027 conforme publicação no PNCP.

VALOR: R\$ 28.238,40 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)

DATA DE ASSINATURA: 17/03/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Processo nº SEI-090001/001344/2024

Id: 2723959

(DOERJ nº 056 de 27.03.2026, páginas 27 e 28)

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR-GERAL RESOLUÇÃO CGE Nº 401 DE 25 MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, e o disposto no Processo n.º SEI320001/000597/2026,

Seção I Das disposições preliminares

Art. 1º- Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da avaliação nas contratações públicas, serão avaliados nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput observará as diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017 e Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, bem como as boas práticas de governança e integridade.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - pessoa jurídica: são todas as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

II - servidor responsável: gestor de contrato ou, na hipótese de não haver essa função, o fiscal de contrato, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017.

III - contratante(s): Órgão(s) e entidade(s) da administração pública direta ou indireta autárquica ou fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

IV - sistema de Avaliação de Programa de Integridade - SAPI: ferramenta digital desenvolvida e gerida pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ, destinada a organizar, armazenar informações e documentos e auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo da Administração Pública Estadual no desenvolvimento, análise e monitoramento dos Programas de Integridade, em conformidade com a legislação aplicável.

V - relatório de Avaliação de Programa de Integridade - RAPI: documento digital emitido pelo servidor responsável, com a finalidade de consolidar o resultado da análise do Programa de Integridade apresentado pela Pessoa Jurídica, em conformidade com a legislação aplicável.

VI - declaração de Regularidade - DRPI: documento digital emitido pelo órgão contratante com o objetivo de atestar que a pessoa jurídica avaliada possui um Programa de Integridade formalmente implementado, atingindo um nível mínimo de conformidade ou mitigação de riscos, conforme exigido pela legislação estadual.

VII - certificado de Regularidade de Programa de Integridade - CRPI: é um documento digital emitido pelo órgão central de controle interno estadual, que atesta a conformidade e a efetividade do Programa de Integridade da pessoa jurídica avaliada, conforme parâmetros previstos em legislação vigente.

VIII - formulário de perfil: conjunto de questões relacionadas ao contexto e às especificidades da pessoa jurídica contratada que podem influenciar a avaliação de seu Programa de Integridade, tais como áreas de atuação, porte, estrutura organizacional e grau de interação com a administração pública;

IX - formulário de conformidade: documento pelo qual a pessoa jurídica apresenta a estrutura do seu Programa de Integridade e sua implantação, mediante o preenchimento de questionário estruturado e o aporte de evidências documentais que comprovem a veracidade das informações prestadas.

Seção IIDa Apresentação do Programa de Integridade pela Pessoa Jurídica

Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, deverá apresentar no momento da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, declaração, devidamente firmada pelo seu representante legal, informando a existência

ou não do programa de integridade e terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir dessa data, para apresentação da documentação comprobatória de sua instituição e funcionamento.

§1º - A declaração de que trata o caput será apresentada conforme o modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§2º - As informações e documentos deverão ser submetidos por meio do Sistema de Avaliação de Programas de Integridade - SAPI, mediante o preenchimento dos formulários de perfil e de conformidade.

§3º - O responsável pelo preenchimento dos formulários deverá ter poderes de representação da pessoa jurídica e zelar pela completude, clareza e organização das informações e dos documentos inseridos no sistema, atestando sua veracidade.

Art. 4º- A apresentação do Programa de Integridade pela empresa compreende as seguintes ações:

I- a realização de cadastro no Sistema de Avaliação de Programa de Integridade - SAPI, para obter acesso ao sistema;

II- o preenchimento completo dos formulários de perfil e de conformidade por meio do SAPI, com a resposta de todos os quesitos e inserção de todos os documentos que forem exigidos de acordo com as respostas fornecidas.

III- a confirmação da empresa acerca da veracidade e da autenticidade das informações e documentos inseridos nos formulários de perfil e de Conformidade; e

IV- após a conclusão das ações anteriores, a submissão do programa de integridade à avaliação, por meio do SAPI.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte preencherão o formulário de conformidade no modelo simplificado.

§2º - No cadastro do SAPI, a empresa deverá informar um endereço de correio eletrônico por meio do qual receberá comunicações e notificações para os fins desta resolução.

§3º - Serão notificados apenas os representantes e usuários devidamente cadastrados no sistema, não se responsabilizando pelo não recebimento de notificações devido a problemas na atualização cadastral por parte da empresa.

§4º - Os prazos que vencerem em dia no qual ocorra indisponibilidade do sistema reconhecida em ato da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro poderão ser prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

§5º - Ao realizar a submissão dos formulários de perfil e de conformidade, o SAPI deverá fornecer à empresa um comprovante de pedido, no qual constará a data e o horário de transmissão, para fins de controle e acompanhamento de seu requerimento.

Art. 5º - Não será exigida a submissão do Programa de Integridade pela pessoa jurídica nas seguintes hipóteses:

I - existência de uma avaliação em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para a mesma pessoa jurídica no contexto de outro contrato;

II - caso o Programa de Integridade da pessoa jurídica tenha sido avaliado e considerado implantado por outro órgão ou entidade pública estadual nos últimos vinte e quatro meses, contados da data de assinatura do contrato; ou

III - a pessoa jurídica contratada constar na lista de empresas reconhecidas na edição vigente do Programa Empresa Pró-Ética, da Controladoria Geral da União.

Seção III Da avaliação do programa de integridade nas contratações

Art. 6º - A confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no art. 4º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, darse á:

I - pela existência do programa de integridade, comprovada pelo preenchimento e submissão do formulário de perfil e do Formulário de Conformidade; e

II - pela aplicação e efetividade de programa de integridade, verificadas por avaliação documental realizada pelo órgão ou entidade competente.

§1º - O servidor responsável pela avaliação do programa de integridade poderá solicitar esclarecimentos ou envio de documentos adicionais em caso de dúvida.

§2º - Para que seja considerado implantado, o Programa de Integridade deve estar estruturado, atualizado e aplicado de acordo com as características e os riscos relevantes das atividades da pessoa jurídica.

Art. 7º - O Programa de Integridade será avaliado a partir da análise de um conjunto de questões, agrupadas em áreas de avaliação, formuladas conforme os parâmetros estabelecidos no art. 4º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

§1º - O detalhamento da metodologia de avaliação, incluindo informações relativas às áreas e da tipologia das questões de avaliação está especificado no Anexo II - Metodologia de Avaliação de Programas de Integridade, desta Resolução.

§2º - O detalhamento das questões de avaliação e sua respectiva pontuação está especificado no Anexo III - Requisitos de Avaliação de Programas de Integridade, desta Resolução.

§3º - O detalhamento das questões de avaliação a serem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e sua respectiva pontuação, está especificado no Anexo IV - Requisitos de Avaliação de Programas de Integridade - ME/EPP, desta Resolução.

Seção IV Do resultado da avaliação

Art. 8º - Após a empresa submeter os formulários de perfil e de conformidade à avaliação, no SAPI, o servidor responsável verificará, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a adequação e efetividade de seu Programa de Integridade, com base nas informações e documentos fornecidos, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

Art. 9º - O resultado da avaliação será comunicado à pessoa jurídica contratada por meio de Relatório de Avaliação do Programa de Integridade - RAPI, disponibilizado no SAPI.

Art. 10 - O relatório de avaliação indicará um dos seguintes resultados:

I - Programa de Integridade implantado: quando a avaliação atestar a comprovação da existência dos elementos mínimos e fundamentais e atingir a pontuação mínima necessária, conforme critérios especificados no Anexo II - Metodologia de Avaliação de Programas de Integridade, desta Resolução; ou

II - Programa de Integridade não implantado:

a) quando não verificados os critérios mínimos necessários à comprovação da implantação e efetividade do programa de integridade, conforme especificado no Anexo II - Metodologia de Avaliação de Programas de Integridade, desta Resolução; ou

b) quando não for possível realizar a avaliação em razão da não submissão de informações e documentos relativos ao programa de integridade pela pessoa jurídica contratada.

§1º- Concluindo diretamente pelo atendimento dos requisitos referidos no art. 6º desta Resolução, o avaliador emitirá e disponibilizará à empresa, por meio do SAPI, a Declaração de Regularidade de Programa de Integridade - DRPI.

§2º- Caso não conclua diretamente pelo atendimento dos requisitos referidos no art. 6º desta Resolução, o contratante notificará por meio do sistema a empresa para que complemente ou retifique as respostas e/ou os documentos fornecidos no SAPI que forem necessários, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da notificação.

§3º- Na hipótese do § 2º, se a empresa responder tempestiva e adequadamente à notificação e forem atendidos os requisitos referidos no caput, em até 15 (quinze) dias corridos, o avaliador emitirá e disponibilizará à empresa, por meio do SAPI, a Declaração de Regularidade de Programa de Integridade - DRPI,

§4º- Na hipótese do §2º, se a empresa não responder tempestivamente à notificação, o servidor responsável pela análise encerrará a etapa de avaliação, proferindo parecer quanto ao cumprimento ou não da exigência legal no prazo de 15 (quinze) dias.

§5º- Nas hipóteses dos §§ 1º a 4º, o contratante comunicará ou notificará a empresa por meio do SAPI e endereço de correio eletrônico referido no art.4º, §2º, desta Resolução.

§6º - Não se aplicará o disposto nos §§1º a 4º nos casos das contratações enquadradas como de grande vulto, nos termos do art. 10, §1º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, hipótese em que deverá ser observado o art. 14 desta Resolução.

Art. 11 - A empresa cuja avaliação concluir pela inadequação do Programa de Integridade poderá submeter novos formulários para avaliação, desde que corrija os erros ou supra as deficiências que implicaram a decisão anterior.

Parágrafo Único - Caso a empresa submeta novo pedido e obtenha parecer favorável antes do fim do prazo previsto no art. 3º desta Resolução, estará em atendimento ao art. 1º da Lei nº 7.753, de 2017 e não ficará sujeita às penalidades correspondentes, ressalvada apenas a hipótese de posterior anulação de declaração ou certificado.

Art. 12 - A contar da sua data de emissão, a Declaração de Regularidade de Programa de Integridade - DRPI terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção V Das contratações de grande vulto

Art. 13 - As avaliações referentes às contratações de grande vulto, assim definidas em âmbito estadual no art. 10, §1º do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026, deverão ser submetidas, pelo servidor responsável no órgão ou entidade contratante, à ratificação da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ imediatamente após sua conclusão.

Art. 14 - Após o contratante submeter o relatório de avaliação à ratificação da CGE-RJ, o auditor designado verificará, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a adequação das informações prestadas e documentos apresentados, considerando a análise do servidor responsável e observações registradas.

Art. 15 - A Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGERJ ratificará ou não a avaliação realizada pelo servidor responsável, podendo concluir pela:

I - adequação do Programa de Integridade apresentado pela empresa avaliada, hipótese em que será emitido Certificado de Regularidade, nos termos do art.12 do Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

II - inadequação do Programa de Integridade apresentado.

§1º - Concluindo diretamente pelo atendimento dos requisitos referidos no art. 6º desta Resolução, o avaliador disponibilizará à empresa, por meio do SAPI, o Certificado de Regularidade de Programa de Integridade.

§2º - Caso não conclua diretamente pelo atendimento dos requisitos referidos no art. 6º desta Resolução, o contratante notificará por meio do sistema a empresa para que complemente ou retifique as respostas e/ou os documentos fornecidos no SAPI que forem necessários, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da notificação.

§3º - Na hipótese do §2º, se a empresa responder tempestiva e adequadamente à notificação e forem atendidos os requisitos referidos no "caput", em até 15 (quinze)

dias corridos, o avaliador emitirá e disponibilizará à empresa, por meio do SAPI, o Certificado de Regularidade de Programa de Integridade;

§4º - Na hipótese do §2º, se a empresa não responder tempestivamente à notificação, o servidor responsável pela análise encerrará a etapa de avaliação.

Art. 16 - Havendo discordância quanto à avaliação realizada pelo servidor responsável no órgão ou entidade contratante, a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ solicitará ao avaliador a revisão dos itens divergentes, mediante fundamentação.

§1º - O servidor responsável poderá alterar a avaliação ou mantê-la, mediante justificativa técnica, submetendo-a novamente à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ no prazo de 10 (dez) dias corridos, para análise dos itens contestados;

§2º - Observado o disposto no parágrafo anterior e, ainda havendo divergência, prevalecerá o parecer da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE-RJ.

Art. 17 - A CGE-RJ poderá solicitar ao servidor responsável pela avaliação no órgão ou entidade contratante, esclarecimentos ou o envio de documentos adicionais.

Art. 18 - A contar da sua data de emissão, o Certificado de Regularidade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção VIDO Pedido de Reconsideração

Art. 19 - As empresas que não atingirem a pontuação mínima necessária à comprovação da implantação e efetividade de seu programa de integridade poderão apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação de que trata o art.10, §5º desta Resolução, ao servidor responsável pela avaliação no órgão ou entidade competente.

§1º - Serão admitidos e analisados apenas os pedidos apresentados exclusivamente por meio do SAPI, dentro do prazo, e que tenham por objeto:

I - pedido de esclarecimento sobre omissões e contradições presentes no processo de avaliação; ou

II - correção de erros materiais contidos no relatório de avaliação.

§2º - O recorrente deverá apontar de forma objetiva a omissão, contradição ou erro material questionados.

§3º - Nesta fase não caberá:

I - a apresentação de novos documentos;

II - a apresentação de links utilizados para fornecer arquivos ou evidências fora do SAPI; e

III - interposição de pedidos de reconsideração para itens do questionário em que a própria empresa informou não ter elementos que comprovem a implementação das medidas.

§4º - No prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da notificação no SAPI, o servidor responsável deverá:

I - reconsiderar a decisão; ou

II - indeferir o pedido de reconsideração, encaminhando a decisão ao ordenador de despesas para a adoção das providências legais cabíveis.

Seção VII Das sanções

Art. 20 - O descumprimento da exigência legal prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 7.753/2017 restará configurado mediante a emissão de Relatório de Avaliação conclusivo pela inadequação do Programa de Integridade, e após transcorrido o prazo estipulado no art. 3º desta Resolução.

Art. 21 - As sanções pecuniárias estabelecidas no art. 6º da Lei Estadual nº 7.753 de 2017 incidirão sobre cada instrumento contratual celebrado no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, sempre que exigível a implementação do Programa de Integridade.

§1º - A aplicação das multas observará os valores, prazos e marcos de descumprimento de forma autônoma e individualizada para cada contrato, independentemente da coexistência de outros vínculos entre a Contratada e o Estado.

§2º - Compete ao gestor do contrato ou, em sua ausência, ao respectivo fiscal, comunicar ao ordenador de despesas quanto ao não cumprimento ou atraso no cumprimento da exigência de apresentação de programa de integridade, em relação ao instrumento contratual sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a data limite estabelecida para o cumprimento da obrigação, para fins de instauração de processo administrativo para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, observando-se, no que couber, as regras previstas na Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009.

§3º - Os valores decorrentes de multas previstas no art. 6º da Lei 7.753, de 2017, deverão ser direcionados ao Fundo de Aprimoramento do Controle Interno - FACY - RJ, instituído pela Lei Estadual nº 7.989, de 2018.

Art. 22 - A empresa que, em situação de descumprimento da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 7.753 de 2017, submeter pedido de avaliação no SAPI, terá suspensa a incidência do valor diário da multa definida em art. 6º da Lei nº 7.753 de 2017.

§1º - A suspensão impedirá temporariamente apenas a intercorrência do valor diário da multa, não implicando indébito dos valores já incorridos.

§2º - A suspensão de que trata o "caput" se dará estritamente entre a data de apresentação do Programa de Integridade pelo período compreendido entre a data de submissão do pedido e a data de emissão do Relatório de Avaliação, ao fim da qual:

I - caso seja verificada a adequação do Programa de Integridade, a suspensão de que trata o "caput" se encerrará, sendo afastados definitivamente os efeitos das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 7.753 de 2017, cabendo apenas ao ordenador de despesas tomar as providências para a execução dos valores de multa incorridos até a suspensão; ou

II- caso a avaliação conclua ainda pela inadequação do Programa de Integridade, serão retomados os efeitos das penalidades previstas, com efeitos retroativos à data de suspensão.

Seção VIII Da orientação e supervisão pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 - Compete à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, indireta autárquica e fundacional, orientar e supervisionar as avaliações de Programa de Integridade para fins de aplicação da Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do Decreto nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

Art. 24 - No exercício de sua competência de órgão central de controle interno, cabe à Controladoria Geral do Estado (CGE) promover a orientação e o treinamento técnico de agentes públicos e entes privados sobre os parâmetros de avaliação dos Programas de Integridade, em estrita observância ao Decreto nº 50.128/2026, mediante:

I - a elaboração e a disponibilização de guias de boas práticas, manuais e modelos de documentos de suporte técnico voltados à estruturação e ao aperfeiçoamento de mecanismos de integridade;

II - a realização de ações de capacitação, seminários e atividades de formação continuada que abordem a metodologia de análise, o monitoramento e a comprovação da eficácia dos programas submetidos à avaliação; e

III - a divulgação, em transparência ativa, de informações e dados sobre as avaliações dos Programas de Integridade, referentes a contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, com as respectivas informações sobre a apresentação e o resultado da avaliação do Programa de Integridade, resguardados os sigilos legais e as diretrizes de proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único - As orientações e treinamentos previstos neste artigo possuem natureza subsidiária e não vinculante, de modo que a eventual omissão pela CGE-RJ não exime o ente privado da responsabilidade pelo estrito cumprimento dos requisitos de integridade estabelecidos na legislação vigente.

Art. 25 - A Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro efetuará acompanhamento periódico da implementação da Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, no âmbito das empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - O acompanhamento referido no caput compreende o monitoramento e a fiscalização da obrigatoriedade de apresentação dos programas de integridade no âmbito da Administração Pública Estadual - direta, autárquica e fundacional -, competindo-lhe aferir a observância deste normativo, a fidedignidade das evidências apresentadas e a regularidade da análise técnica realizada.

Art. 26 - A Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro poderá requisitar, a qualquer tempo, informações sobre o andamento ou o resultado de uma avaliação de Programa de Integridade realizada por órgão ou entidade da administração pública estadual direta, indireta autárquica e indireta fundacional.

Art. 27 - A Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro poderá requerer a reavaliação do Programa de Integridade considerado implantado na hipótese de ser identificada, a qualquer tempo, situação ou informação que possa suscitar dúvida ou questionamento sobre o comprometimento da pessoa jurídica contratada com a ética, a integridade e a prevenção e o combate a atos de fraude e corrupção.

Art. 28 - No exercício de sua competência institucional, a CGE-RJ poderá adotar todas as medidas necessárias para a verificação da implementação do programa de integridade no âmbito das empresas que contratam com o Estado, incluída a solicitação de informações e realização de diligências, visitas técnicas e entrevistas, que poderão ser realizadas: I - de ofício; ou II - em decorrência de ações periódicas de avaliação, inclusive por meio de amostragem.

Art. 29 - Constatada, nas ações de verificação previstas nos artigos 27 e 28, a desconformidade do Programa de Integridade ou a falsidade de informações prestadas, a CGE-RJ procederá à anulação da respectiva Declaração ou Certificado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e contratuais cabíveis.

§1º - A decisão de anulação da Declaração ou Certificado deverá conter expressa indicação sobre a retroatividade ou a modulação de seus efeitos, sendo cabível a anulação retroativa quando verificada tentativa de fraude ou erro grave na submissão do pedido de avaliação.

§2º - A decisão pela anulação da Declaração ou Certificado deverá ser comunicada à Pessoa Jurídica contratada, bem como aos gestores ou fiscais dos contratos firmados com a empresa que se enquadram no art. 1º da Lei nº 7.753/2017, e aos respectivos ordenadores de despesa, para que sejam aplicadas as penalidades legais cabíveis.

Seção IX

Das disposições finais

Art. 30 - As informações e os documentos submetidos pelas empresas, bem como os relatórios de avaliação decorrentes, não serão divulgados a terceiros, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução e o compartilhamento com os órgãos de controle interno e externo para o exercício de suas competências legais.

Art. 31 - Ao solicitar acesso ao SAPI, a empresa autoriza o Órgão ou Entidade contratante a:

I - tratar os dados pessoais por ela fornecidos ao longo de todo o ciclo de avaliação, bem como o uso compartilhado desses dados com a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para os fins do art. 7º, inciso I e § 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e

II - enviar notícias e informações sobre o Sistema de Avaliação de Programa de Integridade, bem como sobre outras ações da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro relativas exclusivamente à temática da integridade empresarial.

Art. 32 - Compete ao gestor de contrato zelar pela fidedignidade na disponibilização das informações contratuais no Portal de Compras SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - de forma tempestiva, observando-se a legislação aplicável quanto a eventuais restrições de acesso, sigilo ou proteção de dados pessoais.

Art. 33 - As comunicações com as empresas durante a avaliação do Programa de Integridade serão realizadas por meio de notificação no SAPI.

Art. 34 - Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução serão decididos motivadamente pelo Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, ou servidor por ele designado.

Art. 35 - As disposições desta Resolução e demais diretrizes de avaliação de programa de integridade expedidas pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro serão obrigatoriamente observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, nas situações em que realizarem avaliação de Programas de Integridade de pessoas jurídicas, para as finalidades previstas no Decreto Estadual Nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

Art. 36 - Os Anexos mencionados na presente Resolução estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) Anexo I - <https://cge.rj.gov.br/anexo-i-modelo-de-declaracao/>
- b) Anexo II - <https://cge.rj.gov.br/anexo-ii-metodologia-de-avaliacao/>
- c) Anexo III - <https://cge.rj.gov.br/anexo-iii-requisito-de-avaliacao/>
- d) Anexo IV - <https://cge.rj.gov.br/anexo-iv-requisito-de-avaliacao-me-epp/>

Art. 37 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da vigência do Decreto Estadual nº 50.128, de 28 de janeiro de 2026.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026

DEMETRIO ABDENNUR FARAH NETO

Controlador-Geral do Estado

Id: 2724527

(DOU Edição Nº 61 de 31032026 – Pág. 124)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.185, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Prorroga o prazo para apresentação do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2025, no âmbito das transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o que consta do Processo Administrativo nº 08020.001046/2026-67, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para apresentação do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2025, de que trata o art. 32, § 1º, da Portaria MJSP nº 737, de 23 de agosto de 2024, para o dia 15 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

5. ASSUNTOS DE PESSOAL

A – ALTERAÇÕES DE SERVIDORES MILITARES

(Sem alteração)

B – ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

FÉRIAS – INÍCIO

Iniciaram o gozo de férias regulamentares os Civis abaixo:

Relativas ao exercício de 2025

No dia 18/03/2026

COORDENADOR (ID FUNC 51374960) - ARIEL CORDEIRO DE CASTRO - 10 (dez) dias intermediários

Relativas ao exercício de 2026

No dia 16/03/2026

COORDENADOR (ID FUNC 51268159) - MILENA DA ROCHA ASEVEDO - 10 (dez) dias iniciais

No dia 18/03/2026

ASSISTENTE (ID FUNC 51494736) - LAIS VILELA ANTUNES - 10 (dez) dias iniciais

No dia 30/03/2026

COMISSARIO DE POLICIA (RG 117723106) - CLAUDIO RIBEIRO DA FONSECA - 30 (trinta) dias

No dia 30/03/2026

INSPETOR DE POLICIA (RG 214870065) - ISRAEL CARBONE DE CARVALHO - 15 (quinze) dias iniciais

(DOERJ nº 056 de 27.03.2026, página 16)

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAS
SERVIÇO DE DIREITOS E VANTAGENS**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 24/03/2026**

(...)

PROC. Nº SEI-090001/001839/2025 - CONCEDO a MARCELO CARDOSO DOMINGUES, Delegado de Polícia (2ª classe) , ID funcional nº 2.178.983-5, o afastamento por 30 dias de licença-paternidade, de 26/09/2025 a 25/10/2025.

(...)

Id: 2724672

(DOERJ nº 057 de 30.03.2026, página 3)

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 26.03.2026

PROCESSO Nº SEI-090001/000637/2026 - AUTORIZO a cessão do 1º SGT PM RG 81.472 HEITOR FERNANDES PINTO, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado no CPAm, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto 47/2018 c/c 48.259/2022, em permuta com 1º SGT PM RG 72.880 JOACY DOS SANTOS LISBOA JUNIOR, que retorna à Corporação.

Id: 2724859

6. ATOS DO CORREGEDOR, JUSTIÇA, DISCIPLINA, CORREIÇÃO E OUVIDORIA

(Sem alteração)

7. COMUNICAÇÃO SOCIAL

Matérias veiculadas na imprensa no período de vigência deste boletim:

■ **Bom Dia Rio (TV Globo),** ■ **Mirelle Pinheiro (Metrópoles),** ■ **RJ no Ar (Record TV) - Segurança (16/03)**

A Polícia Civil realiza, nesta manhã, uma operação contra um grupo que efetua fraudes bancárias com celulares roubados. A ação faz parte da Operação Rastreio. De acordo com as investigações, os golpistas compravam celulares roubados, principalmente na Uruguaiana, para acessarem os aplicativos de banco das vítimas e realizarem transações. Agentes da PC cumprem mandados de busca na cidade do Rio e na Baixada Fluminense.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwUsOQDAQANA7--2BSS2U6UkqIqZMjtUGiViIXF971GY9Vo6T7YbmcRJVYrdJ24beGLgB6Sj--2FWo--2FUrWYwR2oHDJkCUVQNWZ7MBT5YkyM8jXshxMU6N7--2F5kgcZQ-3D--3D.mp4>

<https://www.metrópoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/policia-prende-quadrilha-usava-celulares-roubados-para-invadir-apps-de-bancos>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSAoLynLMSvb3dwwKdcxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iIJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYblu4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewZHpAOonHPM--3D.mp4>

CBN Rio (Rádio CBN) - Segurança (16/03)

Uma ação conjunta entre a Polícia Civil do Rio e de São Paulo resultou na prisão de um MC, investigado por ligação com o tráfico de drogas. A prisão foi feita por agentes da Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas, que investiga a atuação do artista. Ele estava foragido e é investigado por crimes como tráfico de drogas, organização criminosa e associação para o tráfico.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwFwUsOQDAQANAD2XTCBUaqqchUiGmrS58NGnZVp--2FceH2bqFdwozRQSZluKJsD8ohPaqLWqJekOt9M6qmc0kSNLSmvy7hn31BTsUS--2FANx8whIuFlaQI2syf2hb8AYvnHj0--3D.mp3>

O Fluminense - Governo/Segurança (16/03)

O governo do Rio anunciou a criação da Delegacia de Atendimento à Mulher Digital, um canal online para registro de denúncias e pedidos de orientação sobre violência contra mulheres. A ferramenta permitirá que vítimas registrem ocorrências pela internet, sem precisar se deslocar a uma unidade policial, facilitando o acesso ao atendimento e fortalecendo a rede de proteção.

<https://ofluminense.com.br/claudio-castro-lanca-delegacia>

Globo Online, Extra Online, Bom Dia Rio (TV Globo), CNN Online, RJ no Ar (Record TV) - Segurança (17/03)

As polícias Civil e Militar fazem, nesta terça, uma operação contra tráfico de drogas do Comando Vermelho na Lapa, reduto da boemia na região central do Rio. Chamada de Colmeia, a ação é resultado de uma investigação feita pela 5ª DP (Mem de Sá) que durou um ano e dois meses e resultou no indiciamento de 25 traficantes. Até o momento, 11 suspeitos foram presos. As equipes visam a cumprir 28 mandados de prisão preventiva, além de outros de busca e apreensão.

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/03/17/lapa-e-alvo-de-operacao-contr-o-cv-11-ja-estao-presos.ghtml>

<https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2026/03/policia-faz-operacao-contr-o-cv-na-lapa-11-ja-estao-presos.ghtml>

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwUEKgCAQBdBTFbT8U0yLssgaU3dRIJgK0aLr9x56wCWOiHr1iZLYl32gIrgYnqWW--2FmzHRRds1zF--2FzSO7g--2BLpNhk0fCEj86GMT7Y7u2mhYDYhhR--2FaFxyB.mp4>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/grupo-de-abelha-do-cv-e-alvo-da-operacao-colmeia-no-rio/>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSAoLynXMCvT3dQsqdsxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYblO4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewZHLA OZyHPQ--3D.mp4>

 **CNN Online**,  **Tupi Online**,  **Bom Dia Rio (TV Globo)**,  **Jornal BandNews Rio - Notícias da manhã (Band News FM) - Segurança (18/03)**

A PMERJ realiza, nesta quarta, o segundo dia de operação em seis comunidades da região central do Rio de Janeiro. A ação tem como objetivo de identificar e paralisar organizações criminosas relacionadas a roubo de veículos e tráfico de drogas. Segundo a corporação, a atuação ocorre nas comunidades dos Prazeres, Fallet, Fogueteiro, Coroa, Escondidinho e Paula Ramos. Além disso, a atividade ocorre em três fases de operação, iniciada pela intervenção e estabilização, seguidas pela busca, captura e vasculhamento do ambiente e, por fim, desmobilização e retraimento das equipes. Ao menos 150 policiais atuam no momento, com apoio de agentes do 5º BPM (Praça da Harmonia), 14 viaturas da polícia e dois veículos blindados.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/seis-comunidades-do-rio-amanhecem-com-operacoes-policiais-nesta-quarta-18/>

<https://www.tupi.fm/rio/pm-realiza-operacao-com-mais-de-150-policiais-em-comunidades-do-centro-do-rio/>

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwd0KQDAUAOBX8hO5PTMrcqZNO8PdKJRtV4o8ve8zHPjsWQS--2BDUj6NvEckSAHmzQyxYoyqHvCh6w0UnWRgrCLF4F9xbSTLiE0zB0qZ9nrVtAXhFYMzw--2Be4BuK.mp4>

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwNxckOQDAQANBvqoTEcSy1XGiZKXMjYq2DkBBfz7s8MFCy1AesW1FafcIy5d1EC70XskAPaq5Huf0PfWHV0ySXblUmaPfNKOkIQkx7EZ9gXMUWHlypYpBz5Ajs7g--2FidR9R.mp3>

📰 Dia Online - Segurança (18/03)

A Polícia Civil realiza, nesta quarta, uma operação na Vila Kennedy para prender envolvidos na morte do PM Marcelo José Batista, 44 anos, executado a tiros enquanto trafegava pela Avenida Brasil em abril do ano passado. Segundo investigações, o crime ocorreu devido a disputas entre o Comando Vermelho e a milícia do Catiri.

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2026/03/7223508-operacao-na-vila-kennedy-mira-envolvidos-na-execucao-de-pm-na-avenida-brasil.html>

📰 Tupi Online, 📰 Conexão GloboNews - Ao Vivo (GloboNews) - Segurança (18/03)

Um dos traficantes mais procurados do Rio de Janeiro foi eliminado, na manhã desta quarta, durante uma operação policial em Santa Teresa. Claudio Augusto dos Santos, conhecido como Jiló dos Prazeres, foi baleado e morto por agentes do BOPE. A operação mobilizou mais de 150 policiais nas comunidades dos Prazeres, Fallet, Fogueteiro, Coroa, Escondidinho e Paula Ramos.

<https://www.tupi.fm/rio/pm-realiza-operacao-com-mais-de-150-policiais-em-comunidades-do-centro-do-rio/>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSMoJynTMSvb3NwzKcsxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iIJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYbmW4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewUmOAOh8HMY--3D.mp4>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSMoJynTMSvb3NwzKc8xM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iIJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYbmW4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewUmOAOmYHMo--3D.mp4>

📰 Bom Dia Rio (TV Globo) - Segurança (18/03)

Policiais militares do 14º Batalhão prenderam 3 bandidos que estavam roubando um carro na Av. Brasil. Os criminosos estavam com 2 facas, 3 celulares e foram levados para a delegacia de Bangu.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwTkOgCAUBcAzuVzgEwKhgMLIY--2BIUohHtXCCe3hl8CwWYg3ExxiY9tG8UmqVYXm0s7CWeYjpVhTPWQHVeXkxjyF7CraRvZMxaiJ25nswZWuSIqfzzLR0G.mp4>

■ **Balanço Geral Rio (Record TV) - Segurança (18/03)**

A Polícia Civil prendeu dois milicianos em operação da Draco em Nova Iguaçu, com apoio da Polícia Rodoviária Federal. Entre os detidos está João Pedro Cândido dos Santos, o “Tico”, apontado como liderança da milícia em Seropédica e aliado de Juninho Varão. Segundo as investigações, o grupo atua em disputas violentas por território na Baixada Fluminense.

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSMoJynTMSvb3DQvKcsxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iIJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYbmW4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewUmOAPJ1HOk--3D.mp4>

■ **Mirelle Pinheiro (Metrópoles) - Segurança (19/03)**

A Polícia Civil do Rio de Janeiro recuperou, em poucas horas, duas cargas de medicamentos oncológicos roubadas na Região Metropolitana do Rio. As ações ocorreram nesta quarta e foram conduzidas por agentes da DRFC. No primeiro caso, os remédios foram levados durante um assalto em Benfica e localizados na comunidade da Vila do João. A carga, avaliada em cerca de R\$80 mil, foi recuperada integralmente. Já o segundo crime aconteceu na Rodovia Rio-Magé. Após monitoramento, os policiais encontraram a carga em Duque de Caxias.

<https://www.metrópoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/policia-recupera-carga-de-r-13-milhao-em-remedios-para-cancer>

■ **Balanço Geral Rio (Record TV) - Segurança (19/03)**

A Polícia Civil realiza uma operação contra o tráfico de armas em três estados. A ação cumpre mandados de busca e apreensão, com foco em um esquema que usava documentos falsos, inclusive supostamente do Exército, para comprar e distribuir armas e munições pelo país. As investigações apontam que o grupo atuava a partir de cidades como Campos dos Goytacazes, e o material apreendido ainda está sendo contabilizado.

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSMoJynHMyvb3dwsqdsxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0ilJ--2FjmBFRHuJUGRgZ6GYbmm4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVlewUmBAPPIHPs--3D.mp4>

Bom Dia Rio (TV Globo) - Segurança (20/03)

A Polícia Civil prendeu dois milicianos em uma residência em Nova Iguaçu que armazenava armas para o grupo paramilitar. A ação foi feita pela Draco e após trabalho de inteligência, conseguiram capturar os suspeitos do grupo chefiado por Juninho Varão. Munições, fuzis, celulares, coletes estavam entre os materiais apreendidos.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwUsKgCAABcBL9Vk--2F04SKQjFNd5lgiLkKok7fjP6Ozub--2BgrqlzaGsJXInZDLJba4Xrb4YnTCcSNivUUdCZ2WfqoECxhzq9QP3gr0bDbuHzsQ4Y--2FEDA--2F8c7A--3D--3D.mp4>

Bom Dia Rio (TV Globo) - Segurança (20/03)

A Polícia Civil prendeu um coronel do Exército e um empresário suspeitos de desviarem 11 milhões de reais em licitações. Ambos participaram em quase 200 contratos fraudados.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwU8PQCAyB--2BCvRDfHX6sY41DR3o7--2BLIyDMVOF3vPwk0CYPuxAp--2BYVW5A--2B76NLsyXUT8--2B0WwYZRTpsG4prYNz5QBEWaIJ8nbirEVOG8jFeEeNMG48f528cUw--3D--3D.mp4>

Globo Online e Extra Online - Segurança e Saúde (21/03)

As forças de segurança do Rio fizeram 186 apreensões de explosivos de fabricação artesanal, em 2025, semelhantes ao que deixou oito pessoas feridas ontem, na Ilha do Governador. O número é 11% maior do que o registrado em 2024. A área com maior número de apreensões foi a do 3º BPM (Méier), com 24 registros, seguida pela do 8º BPM (Campos), com 21 ocorrências, e do 14º BPM (Bangu), com 19 casos. No total, foram apreendidos no ano passado 1.080 explosivos no estado, entre eles granadas, armadilhas explosivas e incendiárias e bombas caseiras.

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/03/21/em-2025-policia-apreendeu-no-estado-do-rio-186-explosivos-artesanais-semelhantes-a-granada-que-deixou-oito-feridos-na-ilha-do-governador.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/03/21/em-2025-policia-apreendeu-no-estado-do-rio-186-explosivos-artesanais-semelhantes-a-granada-que-deixou-oito-feridos-na-ilha-do-governador.ghtml>

 **g1**,  **Dia Online**,  **Folha Online**,  **RJ2 (TV Globo) - Segurança e Degase (21/03)**

Policiais da delegacia da Ilha do Governador prenderam, neste sábado, 6 homens e apreendeu 2 menores suspeitos de participar do ataque brutal contra uma capivara na orla do Quebra Coco, no Jardim Guanabara, Zona Norte do Rio, nesta madrugada. Todos são moradores da comunidade do Guarabu. De acordo com a Polícia Civil, a identificação dos suspeitos foi possível após a análise das imagens de câmeras de segurança e denúncias de moradores. Os agentes da delegacia da Ilha realizaram buscas na região do Guarabu durante a manhã e localizaram o grupo. Segundo a polícia, os maiores responderão pelos crimes de maus-tratos, associação criminosa e corrupção de menores, enquanto os adolescentes infratores responderão por atos infracionais análogos aos crimes de maus-tratos e associação criminosa. Os seis adultos foram levados para a 37ª DP, onde permanecem presos. Os dois menores foram encaminhados ao Degase.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/03/21/prisao-agressao-capivara.ghtml>

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2026/03/7225401-seis-homens-sao-presos-e-dois-adolescentes-apreendidos-por-agredir-capivara-na-ilha-do-governador.html>
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/03/grupo-agride-a-pauladas-capivara-na-zona-norte-do-rio-de-janeiro.shtml>

<https://imagens.empauta.com/video/eJwNxVELQDAQAODftHvwfhdRMiy7ub2SRbMoRX4938tHu5CwP3DQ7MN02xRIAq--2Func3--2F6eAxS7TAO1Y--2BoqKtKHxUyUKDdTSZy6--2B--2BvUURPKOwVQjYtfgBB9kcgA--3D--3D.mp4>

 **Rádio Tupi - Governador, Segurança (22/03)**

O governador Cláudio Castro inaugurou a nova sede do Comando de Operações Especiais da PM, em Ramos, e apresentou reforços para a corporação. Foram entregues viaturas, coletes, drones e equipamentos, além do lançamento da Patrulha da Criança e do Adolescente para ampliar a proteção a menores em situação de vulnerabilidade.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwNxbsOQDAUANBvImG--2FaD0WWu4t3TSCVg1Sg--2Fh6znJAsc5w6cFB23kZwG7NvJG190YdYQqDHLZ--2B--2FC--2Bm9eIZy1tOoo7pJLVyurIcKxOxACoR2sODjnoNfC--2FiBCfxAdtPHyI--3D.mp3>

O Rio em Pauta (Roquette Pinto) - Segurança (23/03)

Uma operação da Polícia Militar combateu a atuação irregular de flanelinhas no Aterro do Flamengo, na região da Glória. Os suspeitos cobravam entre R\$ 50 e R\$ 100 por vagas irregulares. Ao todo, 14 flanelinhas foram levados para a delegacia e 38 infrações de trânsito foram registradas, principalmente por estacionamento irregular. A ação contou com apoio da Guarda Municipal, que também aplicou multas e realizou a remoção de veículos.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJxzDHcNSHILKnTMcvT3dwtKd8xM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0ilJ--2FjmBFRHuJUGRgZ5GYblB4WluYYVOzqEeSYauxY7hpoFROY4VoVlhwVGObhkuRqahkY4AzFYe4A--3D--3D.mp3>

Jornal BandNews Rio - Notícias da manhã (BandNews FM), Dia Online, CBN Rio (CBN FM) - Segurança (24/03)

A Polícia Civil prendeu um criminoso conhecido como “mascarado”, suspeito de cometer diversos roubos de veículos com violência no Rio de Janeiro. Ele foi localizado em Parada de Lucas após trabalho de inteligência. O suspeito usava máscaras inspiradas em personagens para dificultar a identificação. Duas máscaras foram apreendidas, e ele já tinha mandado de prisão por roubo.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJxzDHcNSAoLynDMSvb3dwtKd8xM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0ilJ--2FjmBFRHuJUGRgZ5GYbl--2B4WluYYVOzqEeSYauxY7hpoFROY4VoVlhwVGObhkuRqahUeUA2acfPA--3D--3D.mp3>

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2026/03/7226401-mascarado-que-praticava-roubos-em-serie-e-presos-em-parada-de-lucas.html>

<https://imagens.empauta.com/audio/eJxzcg--2F0iAoLy3AMSQILzPHKdQq28Ew0TNd3MioJjCxPyXd0SQlOC3OtDHP3CvJ18zR2qnJ098sJSg--2FL9XX0zvEqCY1wdEsKjDJ3DDdNSgr0ynLMDQuLLA--2FKdjKKCotKBwCtQh7T.mp3>

■ RJ1 (TV Globo) - Segurança (25/03)

A Polícia Militar fez uma operação para retirada de barricadas no Morro do Juramento. Houve confronto entre policiais e criminosos na altura de Coelho Neto. Na ocasião, um fuzil e um menor foram apreendidos.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwTsKgDAMANaZOTom2vqBChGb0m6CImqCOFU9ve9xPXonVvHzzSD9DtVl09YLT0Kx6MqgRVrEZVbAaOlhNeiIMkw8rpluDBHnDT5--2FnMZJ94KadoAf7bMdHQ--3D--3D.mp4>

■ Tupi Online, ■ RJ1 (TV Globo), ■ Balanço Geral SP (Record TV), ■ CBN Rio (Rádio CBN) - Segurança (26/03)

A Polícia Militar está realizando uma operação no Complexo do Alemão para reduzir os índices de roubos de cargas e veículos nos acessos à comunidade da Fazendinha. Equipes da Coordenadoria de Polícia de Proximidade estão instalando blocos de concreto. Segundo a corporação, a medida é a mesma que já tinha sido aplicada no Complexo da Maré, que representou uma queda exponencial dos índices de criminalidade naquela região.

<https://www.tupi.fm/rio/pm-instala-barreiras-de-concreto-no-complexo-do-alemao-contra-roubos/>

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwd0KQDAUAOBXshJuz2FINpSdmVuTsLhQfvb0vk--2F7qzTEbqV5Kjvz4hfw8cGDthOF62LccprdHkFvSYJdoTeZYPJQ2uQ1qxLK7NACeNQhSCc8FIPTLj--2FfoBwo.mp4>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSAwLynXMCvUPcAvKccxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0ilJ--2FjmBFRHuJUGRgZ5GYblu4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVluwZHpAOasHOQ--3D.mp4>

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwFwTsKgDAMANAj--2BQHFjikhgtiC1abGTRwKVnFxUE--2Fve2G--2FUA5K--2BCm3FF3iWbGNNnl8JqH85RKwJyk4WGdoePSnR4ny--2BpPXDSDzs17NATe0TWsoVgHVuNBVQ9k5gR--2B5Mh4X.mp3>

O São Gonçalo, SBT Rio (SBT), Patrulha da Cidade (Tupi FM) - Segurança (26/03)

A Polícia Civil do Rio de Janeiro estourou um casarão usado como “bunker” do tráfico de drogas ligado ao Comando Vermelho, no Centro do Rio de Janeiro, e prendeu três suspeitos em flagrante nesta quarta. O espaço era protegido por uma porta de ferro de cerca de 350 quilos, onde era armazenada grande quantidade de drogas. A ação foi realizada por agentes da Divisão de Capturas e Polícia Interestadual, após trabalho de inteligência que identificou o imóvel como local de venda de entorpecentes.

<https://www.osaogoncalo.com.br/seguranca-publica/164039/policia-prende-criminosos-e-estoura-bunker-na-regiao-central-do-rio-de-janeiro>

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSAwLynXMcvT3zwnKcsxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0iIJ--2FjmBFRHuJUGRgZ5GYblu4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVluwZHpAOq6HPM--3D.mp4>

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwNxTsSQDAQANAzMUO--2FPvFpImE3bCdJEKIwFMbpec0DkzfW6xW2XUrSF7ilHhdy9N7IAcbQcTeL--2FX--2By0qunL249qCqkQ5hZ0JmkWNogv8BEij08uFHLINysjJDVB--2BtrH0g--3D.mp3>

Bom Dia Rio (TV Globo) - Segurança (27/03)

A PM recuperou carga roubada que tinha sido levada para dentro da comunidade do Dique. O material estava localizado em um galpão. A apreensão foi encaminhada para a Cidade da Polícia.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwLdXF0iipPNg1zN3H3zTHMDzXOCfYN8zR0Mir28HMLNQs3qghMM0w2CA1PCfNzC6yIcC8OCCgPLAfyQ9PS03NDq5ySfN28MsJCTFx9c1wrQkM8Xf0CAacdHAY--3D.mp4>

SBT Notícias (SBT) - Segurança (28/03)

Sete suspeitos foram presos em operação da Polícia Civil contra o roubo de carros, crime que cresceu na comparação com o ano passado. O alvo dos agentes foram quadrilhas ligadas ao crime organizado na Cidade de Deus. Entre os presos está uma foragida da polícia há três anos, Agata de Oliveira da Silva. Segundo a inteligência da polícia militar. Ela atuava como braço direito de uma facção criminosa em Minas Gerais e fazia a conexão com o traficante da Cidade de Deus. Durante a operação, os

agentes também conseguiram prender Wesley dos Anjos Lima de 27 anos, procurado por homicídio.

<https://imagens.empauta.com/video/eJxzDHcNSMwJynXMivQPMaZKdMxM90pMD8sMqyoJjTIMNXMMiQpJc8sG0ilJ--2FjmBFRHuJUGRgZ5GYbmW4WluYeZO7skeSW5umY7hBYFROY7loVluwUmOAOaAHLw--3D.mp4>

CNN Brasil Online - Segurança (29/03)

A Polícia Militar prendeu um homem na Praia de Ipanema, no sábado, durante uma operação conjunta da SSI (Secretaria de Inteligência) e dos batalhões de Copacabana (19º BPM) e Leblon (23º BPM). Conhecido como “Cocoin”, Lucas Franklin Alves Barbosa é apontado como um dos principais responsáveis por roubos de celulares nas praias da zona sul da cidade. Em vídeo que circula nas redes sociais, é possível ver o momento da prisão, realizada em uma barraca de praia, com o suspeito cercado por conhecidos enquanto grita “calma, paizão” para os policiais. O material também mostra Lucas sendo colocado na viatura e conduzido à 13ª Delegacia de Polícia (Ipanema), onde o caso foi registrado.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/pm-prende-suspeito-com-22-passagens-policiais-no-rio/>

Rádio Globo - Segurança (30/03)

A Polícia Civil ampliou o acesso a proteção de mulheres com a criação da DEAM Digital, a primeira delegacia totalmente online do estado. A ferramenta permite que vítimas de violência registrem ocorrências sem sair de casa, de forma rápida, segura e com atendimento disponível 24 horas. Atualmente o estado conta com apenas 15 delegacias físicas, especializadas, para atender 92 municípios, o que limita o acesso ao serviço, principalmente, no interior.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwNysEKgkAQBuBnWkLv--2F2CreJil2hmdvYUIqXUKUubp7Tt--2FmgUW--2Bw9WSymUjZZDOOAyrCVblJoa1vm91fD--2FU9nH9ntlmMP75xTpJ13Mab>

Hoje em Dia (RecordTV) e Bora Brasil (TV Band) - Segurança (30/03)

A PM realiza uma operação, na manhã desta segunda-feira, na comunidade Gardênia Azul. A ação, que conta com o apoio do Bope, já resultou em apreensões, incluindo

uma pistola, munições, drogas, carregadores e um rádio comunicador. O objetivo principal é prender criminosos envolvidos em um ataque ocorrido no último sábado, quando militares que faziam policiamento em uma comunidade próxima foram surpreendidos por uma granada lançada por um drone. Segundo a corporação, os responsáveis pelo ataque teriam se escondido na Gardênia Azul.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwLz8p3jXR0NXKqcnXyc--2FMrDIuwcItKT0kPzTINjgxLNgnPNYxMMXStDM0NivBLT8kMM3IKj0qPrAoLD0pMdgszDw3xdErMScl2dC8JiQpZrQh18XT3dQQA08gcgA--3D--3D.mp4>

<https://imagens.empauta.com/video/eJwNysEOQDAMANBv2hIf0Jk1s7QnrbiWQRHYb6ed35gOZMJp--2FMSuHTWVTNqkDq--2BS8fmfnWMIR10K--2FaZy7opkv--2F--2FriiQClziCWfV09IHpmNvAGPL8AGlQBuD.mp4>

CBN Rio (Rádio CBN) - Segurança (31/03)

Na manhã de hoje, um homem foi preso em flagrante durante uma operação conjunta da Polícia Civil, do Ministério Público e do Ministério de Justiça e Segurança Pública, contra a prática de crimes de consumo, armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil. Outros 2 suspeitos também foram levados para a delegacia. Na ação, os agentes cumprem 3 mandados de busca e apreensão em endereços ligados aos investigados.

<https://imagens.empauta.com/audio/eJwFwUsKgCAQANArNS2i7UiMaPSxcih3fUCQEIog8vS9Z4PChYZLhKzrAW6OL7lTAafHOsg--2BTIZqP0SWem69jpyjbD2CSMe2m6a0sRGrOQqunnUjlXjSoyP1oRR28T--2B6Fx7r.mp3>

RJ1 (TV Globo) - Segurança (31/03)

Polícia Militar recupera caixas de medicamentos e equipamentos médicos roubados na comunidade do Dique, com carga avaliada em mais de R\$ 120 mil.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwFwUEKgCAQBdArBZ3g5yiRaChp6LIWE1HYJqxO33uRHDJSS3shy6gQRaRomrgXaau6OzJK87CB8jIe6xvOIC3cA4LQ4DN--2B3o9sapiukLjjmUpv8APIAByp.mp4>

Dia Online - Segurança (31/03)

PM prendeu quatro criminosos e apreendeu dois fuzis, uma granada e drogas após

confronto, nesta terça, na comunidade Vila Joaniza, na Ilha do Governador. Agentes do 17º BPM realizavam patrulhamento na região quando viram homens armados. Em seguida, os suspeitos atiraram e houve confronto. Entre os presos, está o bandido Mico, uma das lideranças do tráfico de drogas na favela, dominada pelo Comando Vermelho. O material apreendido foi encaminhado à 37ª DP.

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2026/03/7229727-pm-prende-quatro-suspeitos-e-apreende-fuzis-na-ilha.html>

■ RJ1 (TV Rio Sul) - Segurança (31/03)

Um bebê de apenas sete dias de vida foi salvo por policiais militares após se engasgar em Três Rios (RJ). O caso ocorreu na Estrada União e Indústria, onde uma viatura em patrulhamento avistou um veículo parado em atitude suspeita. Ao abordarem o carro, os agentes encontraram a mãe em estado de desespero. A criança apresentava sinais claros de obstrução das vias respiratórias. De imediato, os policiais realizaram a manobra de desengasgo, conseguindo estabilizar o recém-nascido ainda no local. Após os primeiros socorros, o bebê foi encaminhado ao Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição. Segundo a unidade médica, o estado de saúde da criança é estável e não há risco de vida.

<https://imagens.empauta.com/video/eJwLzfKK8DUMynGpCgzwDUvJCs9zdIl0czVyMip28s0JNQs1CgpKy8k2cwrxC--2FcrT8kE8sOjctyyHV0c3XzKI--2FPDQqJC--2FN2cshzDC4Kj3FwrwqgAlo4Awj0cSg--3D--3D.mp4>

8. ASSUNTOS GERAIS

(Sem alterações)

Victor Cesar Carvalho dos Santos
Secretário de Estado de Segurança Pública

Assinado por ordem:

Fábio Villela de Pinho
Coronel PM
Chefe de Gabinete SESP
(assinado digitalmente)